

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

DA ABRANGÊNCIA, VIGÊNCIA E DATA-BASE

CLÁUSULA PRIMEIRA – Esta Convenção aplica-se aos trabalhadores de condomínios residenciais, comerciais e mistos, fechados ou não, horizontais ou verticais e outros representados pelo **SINTTHOCON – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARÉ E SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BAHIA** nos respectivos Municípios e aos condomínios representados pela **FECOMERCIO – FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA**, CNPJ 15.231.533/0001-51, situada na Av. Tancredo Neves 1109 Casa do Comercio Deraldo Mota 9º andar – Caminho das Árvores, nas áreas carentes de sindicatos representantes da categoria econômica.

CLÁUSULA SEGUNDA – As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho da data de 01.01.2015 à 31.12.2015.

CLÁUSULA TERCEIRA – A data-base da categoria é o dia 1º de janeiro.

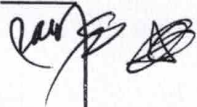
DO PISO SALARIAL

CLÁUSULA QUARTA – O piso salarial do funcionário em condomínio representado pelo **SINTTHOCON** será de:

- A) Inspetor de Atendimento em Shopping Center e demais funções em Shopping Center, Administrador, Encarregado e Supervisor: R\$961,79 (novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos);
- B) Escriturário, Folguista, Jardineiro, Piscineiro, Porteiro diurno e noturno, Recepcionista, Ascensorista, Vigia-Segurança, Zelador, Arrumadeira, Boy, Faxineira, Garagista, Trabalhadores em serviços gerais e demais funções: R\$ 898,69 (oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e nove centavos);

DO REAJUSTE SALARIAL

CLÁUSULA QUINTA – Os trabalhadores que em 31.12.2014 estiverem recebendo salário superior ao piso da categoria estabelecido na Convenção Coletiva de Trabalho de 2014, os condomínios concederão o reajuste de 6,5% (seis e meio por cento), incidentes sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2014.



Parágrafo Primeiro: Serão compensados todos os aumentos compulsórios e/ou espontâneos concedidos entre 01 de janeiro de 2015 e a data da assinatura da presente Convenção.

Parágrafo Segundo: Nenhum empregado das categorias profissionais convenientes poderá receber do seu empregador salário inferior ao piso estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada e firmada pelos negociantes para vigor de 01.01.2015 à 31.12.2015.

Parágrafo Terceiro: É facultado ao empregador, conceder um adiantamento de até 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Parágrafo Quarto: Em conformidade com o Enunciado 331 do E. TST, esta Convenção é extensiva aos empregados das prestadoras de serviços e aos seus respectivos empregadores.

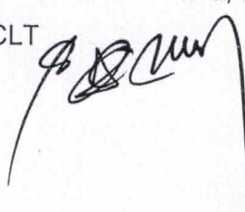
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA SEXTA – Os empregadores concederão mensalmente aos seus empregados um adicional por tempo de serviço, no valor de 1% (um por cento) sobre o piso salarial a cada ano de efetiva prestação de serviço para o mesmo empregador, observando-se o teto máximo de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, sem prejuízos de direito adquiridos independentemente de norma coletiva ou quando houver sido concedido por merecimento ou por negociação havida entre as partes.

CESTA BÁSICA

CLÁUSULA SÉTIMA – Os trabalhadores receberão vale alimentação, custeados exclusivamente pelo empregador, no valor de **R\$210,00** (duzentos e dez reais) por mês laborado, nos condomínios estritamente residenciais e **R\$220,00** (duzentos e vinte reais), nos demais casos, sendo que tal parcela, em nenhuma hipótese, integra o salário para fins de qualquer cálculo, inclusive recolhimento e/ou contribuição.

Parágrafo Único – O benefício deverá ser pago através de “cartão benefício”, mediante convênio com empresas registradas no Programa de Alimentação do Trabalhador (Portaria MTb nº 87, de 28 de janeiro de 1997), sendo o cumprimento deste parágrafo fiscalizado, no âmbito de cada categoria profissional, pelos respectivos sindicatos, esclarecido que o pagamento em espécie ou em produtos alimentícios infringe esta cláusula e constitui salário *in natura*, incorporando-se ao salário do empregado, nos termos do art. 458 da CLT



CLAUSULA OITAVA – A jornada de trabalho do empregado em condomínio será de 08 (oito horas) diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 (duzentos e vinte) horas mensais, neste último caso já incluso o repouso semanal remunerado, respeitando-se os limites diários previstos em Lei, salvo os casos estabelecidos neste instrumento ou através de acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo Primeiro: Fica expressamente admitida **a jornada de trabalho de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso** que, com base no artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, não se constitui turno ininterrupto de revezamento para nenhum efeito legal;

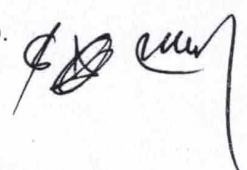
Parágrafo Segundo: Fica convencionado, ainda, que será **admitida a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento**, nos termos do artigo 7º Inciso XIV da Constituição Federal, ou **outras escalas de serviços especiais** cujo objetivo seja ampliar a empregabilidade, atender a características especiais dos serviços e aos interesses coletivos dos empregados, **validando, exclusivamente, através de Acordo Coletivo de Trabalho**, firmado entre os Sindicatos Laborais e os condomínios interessados na implantação da nova escala/jornada de serviço;

Parágrafo Terceiro: Fica convencionado que, na jornada de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de trabalho, somente serão remuneradas como horas extras aquelas efetivamente trabalhadas que excederem a 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo Quarto: Fica expressamente esclarecido que as horas compreendidas entre a 1ª (primeira) e a 12ª (décima segunda), diárias, no regime estabelecido na escala acima **não serão consideradas como horas extras, quer nas jornadas diurnas ou noturnas.**

Parágrafo Quinto: A concessão de horário para alimentação na forma desta cláusula independente da extensão, não desnatura a jornada de trabalho da categoria (12x36).

Parágrafo Sexto: Os empregados que trabalham exclusivamente na jornada 12x36, não farão jus a nenhum adicional de horas extraordinárias, de eventual trabalho realizado em domingos, em razão da automática e vantajosa compensação com folgas de 36 horas seguidas, após 12 horas de trabalho, não havendo distinção entre o trabalho realizado diurno e noturno, salvo quanto ao adicional previsto em Lei, incidente sobre as horas efetivamente trabalhadas em horário legalmente noturno.



Parágrafo Sétimo: Em conformidade com a Súmula 444 do TST é assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda hora.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS

CLÁUSULA NONA – As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento) sobre o valor da hora normal, nas primeiras 02 (duas) horas, e de 100% (cem por cento) nas excedentes.

Parágrafo Único: Ficam autorizados os condomínios interessados a celebrarem Acordos Coletivos de Trabalho com o **SINTTHOCON** para estabelecerem outro percentual mais benéfico relativo ao adicional de horas extraordinárias.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA – O trabalho noturno prestado no período compreendido entre 22:00 horas e 05:00 horas do dia seguinte será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Primeiro: Fica convencionado que na jornada de 12x36, o trabalho realizado a partir das 22:00 horas e até às 05:00 horas do dia seguinte é considerado noturno e será remunerado com o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) calculado sobre o valor da hora normal.

Parágrafo Segundo: Em conformidade com as Súmulas 60 e 172 do TST, o adicional noturno, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) e as horas extras pagas com habitualidade compõem a remuneração do empregado para cálculo do repouso semanal remunerado.

Parágrafo Terceiro: A transferência do empregado para a jornada de trabalho diurna implica na perda do adicional noturno, conforme preceitua a Súmula 265 do TST.

Parágrafo Quarto: Os empregados receberão o adicional noturno previsto no *caput* da presente Cláusula sobre a extensão ou prorrogação da jornada noturna que ultrapassar as 05 (cinco) horas da manhã, independentemente se a extensão for decorrente de horas extras ou horário pré-fixado em contrato.



ESTABILIDADE PROVISÓRIA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Com exceção dos empregados admitidos em caráter de experiência e nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, assegura-se estabilidade temporária nas condições e prazos seguintes:

- A) Do Dirigente Sindical, nos termos do art. 543, § 3º da CLT;
- B) Nos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária;
- C) Desde a comunicação do acidente até que se complete 12 (doze) meses após a cessão do benefício auxílio acidente;

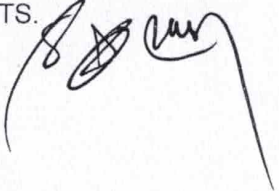
AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Nos termos da Lei 12.506/2011, de que tratam os artigos 487 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o aviso prévio será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Contudo, serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único: O horário normal de trabalho do empregado, durante o prazo do aviso, e se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, será reduzido de 2 (duas) horas diárias, sem prejuízo do salário integral, sendo que é facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral por 7 (sete) dias corridos no final do aviso-prévio, nos termos do art. 487 e 488 da CLT.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – No ato da homologação da rescisão do Contrato Individual de Trabalho, prevista no artigo 477, § 1º na CLT, o **SINTTHOCON** poderá exigir do empregador a apresentação da documentação pertinente aos representantes da categoria e, em especial, toda a documentação relativa ao cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, comprovantes do recolhimento do INSS e depósito do FGTS.



Parágrafo Único: Na hipótese de recusa do **SINTTHOCON** em homologar a rescisão do contrato de trabalho, por qualquer motivo, é assegurado ao condomínio o direito de exigir declaração escrita do sindicato dos empregados contendo a especificação dos motivos da recusa.

SEGURANÇA, SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Além das normas de segurança, saúde e higiene do trabalho impostas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis ao caso, são, ainda, direitos dos trabalhadores:

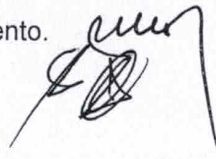
- A) A realização dos exames médicos admissionais e demissionais, obrigatórios por lei, conforme estabelecido na NR – 7 e art. 168, inciso III da CLT;
- B) A disponibilização de local adequado para refeição e vestuário no posto de serviço com mais de 20 (vinte) empregados, nos moldes da NR – 24;
- C) O fornecimento gratuito de fardamento pelo empregador, na medida em que exija o seu uso no ambiente de trabalho;
- D) O fornecimento de equipamentos de proteção individual pelo empregador adequado às atividades realizadas pelo empregado, em razão dos riscos a que se submeter no exercício de suas atividades, de acordo com a NR – 06.

RELAÇÃO ENTRE OS CONVENENTES

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – São asseguradas aos delegados sindicais, eleitos pelos trabalhadores da categoria profissional conveniente, as prerrogativas do inciso VIII, do art. 8º, da Constituição Federal, e do art. 543 da CLT:

- A) O acesso ao setor de trabalho dos trabalhadores, nos intervalos legais, para afixar avisos sobre materiais de interesses da categoria profissional, vedada a distribuição de matéria ostensiva ou de cunho político – partidário;
- B) Ser requisitado para exercer atividade administrativa sindical, sem prejuízo da respectiva remuneração, desde que preste serviços há mais 5 (cinco) anos ao mesmo empregador;

CLÁUSULA DÉCIMA SÉXTA – Mediante aviso prévio ao empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, serão concedidos ao trabalhador, sem prejuízo da remuneração 05 (cinco) dias anuais para realização de cursos, seminários e congressos em sua área de atuação, mediante comprovação de inscrição no referido evento.



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Como determinado pelo § 2º, do art. 614 da CLT, o empregador é obrigado a afixar no local de trabalho, em lugar de destaque, cópia desta convenção coletiva de trabalho, para o conhecimento amplo dos interessados, a qual poderá ser obtida nos sindicatos patronal e profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – É reconhecido o dia 16 de dezembro como comemorativo do Dia do Trabalhador em Condomínio do estado da Bahia, sendo garantida a folga ou a respectiva remuneração na hipótese de prestação de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – É assegurado aos convenientes o ajuizamento da Ação de Cumprimento das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho, violadas ou cumpridas defeituosamente, com o objetivo de requerer a correção ou ressarcimento do dano em favor da parte prejudicada.

MULTA

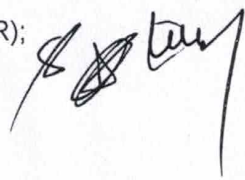
CLÁUSULA VIGÉSIMA – Fica instituída a multa no valor do maior piso salarial da categoria profissional conveniente em caso de infração, violação ou defeito no cumprimento legal ou de qualquer dispositivo desta Convenção Coletiva de Trabalho, a ser aplicada à parte infratora, revertendo a multa à parte prejudicada, sem prejuízo do ressarcimento das demais sequelas da violação e dos direitos decorrentes dela, nos termos do inciso III do art. 613 da CLT.

TAXA ASSISTENCIAL AO SINTTHOCON

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – Obedecendo a decisão da Assembleia Geral, sob a proteção do art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, c/c art. 513, alínea e e 545 da CLT, os empregadores deverão descontar mensalmente do salário de seus empregados o equivalente a 1% (um por cento) do salário base e recolher à tesouraria do **SINTTHOCON**, através de guia própria da entidade sob pena de ser considerada apropriação indébita e penalizado com multa equivalente ao maior piso salarial estabelecido nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mais juros de 1% ao mês.

Parágrafo Primeiro: O trabalhador poderá exercer o direito à oposição, a qualquer tempo, mediante apresentação de carta escrita de próprio punho em 03 (três) vias, na sede da **SINTTHOCON**, observados os seguintes critérios:

- A) O direito a oposição deverá ser manifestado através do comparecimento pessoal do empregado na sede da **SINTTHOCON**, ou através de envio de correspondência ao **SINTTHOCON**, com aviso de recebimento (AR);



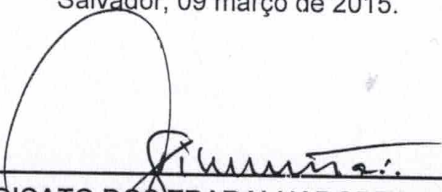
- B) A manifestação do direito a oposição às referidas contribuições deverá ser respeitada em relação às contribuições cobradas a partir da data do comparecimento do interessado ao sindicato ou da data do aviso de recebimento da correspondência enviada;
- C) A carta manifestando a oposição ao pagamento da contribuição deverá ser protocolada em três vias, sendo que a primeira via será arquivada no Sindicato, a segunda e a terceira vias serão devolvidas ao empregado com o protocolo de recebimento. O empregado deverá entregar a terceira via ao condomínio empregador, para que proceda a exclusão dos descontos em folha.

Parágrafo Segundo: Independentemente do empregado comprovar a sua oposição perante o seu empregador, a **SINTTHOCON** deverá comunicar ao condomínio empregador, imediatamente para que proceda a exclusão dos descontos em folha de pagamento, sob pena de devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

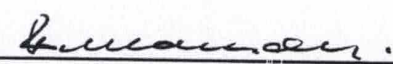
Parágrafo Terceiro: Os Condomínios encaminharão a **SINTTHOCON** anualmente a relação de seus empregados, informando quais empregados fizeram oposição à cobrança da Taxa Assistencial.

E, por estarem justos e conveniados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 03 (três) vias de igual teor, que será devidamente registrada e arquivada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da 5ª Região, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais.

Salvador, 09 março de 2015.



SINTTHOCON – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, TURISMO,
HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA,
NAZARÉ E SANTO ANTÔNIO DE JESUS – BAHIA.



FECOMERCIO – FEDERAÇÃO DO COMERCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO
ESTADO DA BAHIA.
KELSOR GONÇALVES FERNANDES

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO DE CATEGORIA

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR012803/2015

Nº DO PROCESSO: 46204.001749/2015-73

SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA, CNPJ n. 40.594.137/0001-36, localizado(a) à Estrada de Rodagem, casa, Riachinho, Vera Cruz/BA, CEP 44470-000, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JORGE PIMENTA BASTOS, CPF n. 036.376.705-34;

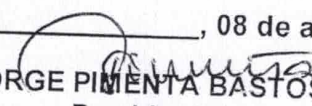
E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ n. 15.231.533/0001-51, localizado(a) à Avenida Tancredo Neves - lado ímpar, 1109, Casa do Comércio Deraldo Motta, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP 41820-021, representado(a), neste ato, por seu Vice-Presidente, Sr(a). KELSOR GONCALVES FERNANDES, CPF n. 068.979.085-68;

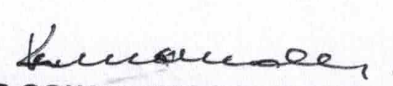
em face do OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO datado de 08/04/2015, solicitam a RETIFICAÇÃO do pedido, para serem consideradas as categorias a seguir descritas:

DESCRIÇÃO DA CATEGORIA
Dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais, Comerciais e mistos, em Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, Horizontais e Verticais em Edifícios Residenciais, de Shoppings Center, e de Centros Empresariais.

Vera Cruz, 08 de abril de 2015.


JORGE PIMENTA BASTOS
Presidente

SINDICATO DOS TRAB. EM HOTEIS, TURISMO, HOSPITALIDADE E CONDOMÍNIOS DOS MUNICÍPIOS DE VERA CRUZ, ITAPARICA, NAZARE E SANTO ANTONIO DE JESUS-BAHIA


KELSOR GONCALVES FERNANDES
Vice-Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DA BAHIA